



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721312/2012-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.601 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL MATER DEI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

INÉPCIA DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL.

É inepto o recurso não orientado pela dialeticidade recursal, segundo a qual os motivos da contrariedade, bem como a necessidade de reforma da decisão atacada, devem ser expostos de forma clara e objetiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão de sua inépcia.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Eduardo Lirani. Ausente justificadamente o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Os presentes autos foram formalizados para fins de julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, em contraposição à decisão da DRJ Belo Horizonte/MG proferida no âmbito do processo administrativo nº 10680.933073/2009-78, processo esse encerrado no sistema da Receita Federal em razão do reconhecimento integral do direito creditório ali analisado.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DComp), nº 34649.26566.080409.1.7.04-8434, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da contribuição para o PIS, no valor atualizado de R\$ 7.251,92, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DComp já havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos da titularidade do sujeito passivo.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação da compensação declarada, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, que exercera o seu direito, assegurado por lei, de compensar os créditos apurados em sua contabilidade, não podendo a falta de retificação da DCTF e das demais obrigações tributárias ser motivo de indeferimento da restituição do indébito devidamente demonstrado.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do DARF e do despacho decisório.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou procedente a Manifestação de Inconformidade, com o reconhecimento do direito creditório, em razão do fato de que, diferentemente do alegado pelo contribuinte, ele havia, sim, retificado a DCTF, no prazo legal, tendo declarado um débito equivalente ao informado no Dacon, débito esse que, confrontado com o montante recolhido, indicaria a existência de saldo credor no valor original de R\$ 10.618,62, tudo em conformidade com o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 903, de 2008.

Ressaltou o julgador de piso que, naquele momento, não se procedera à análise de outros PER/DComps em que, eventualmente, se estivesse pleiteando a utilização do mesmo crédito, cabendo à repartição de origem a operacionalização da homologação da compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido.

De acordo com o Termo de Ciência e Notificação (fl. 30) enviado ao contribuinte, o crédito total reconhecido neste processo não havia sido suficiente para compensar o débito informado e aquele declarado no PER/DComp nº 04402.17151.080409.1.7.04-3881.

O agente fiscal destacou que o contribuinte, se fosse o caso, poderia recorrer ao CARF no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do referido termo.

Cientificado do acórdão da DRJ Belo Horizonte/MG em 16 de fevereiro de 2012, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15 de março do mesmo ano e requereu a reforma da decisão de primeira instância, com a homologação total da compensação declarada, argumentado que, na decisão atacada, não se teria reconhecido a DCTF retificadora, em flagrante confronto às disposições da Instrução Normativa RFB nº 903, de 2008, da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Argumentou o Recorrente que, neste processo, diferentemente do alegado pelo julgador de piso, não se procedera ao tratamento manual e individualizado da declaração de compensação, o que violaria o princípio da isonomia, com indevido tratamento privilegiado da Fazenda Pública, em desfavor do contribuinte, dado o não reconhecimento da retificação de suas obrigações tributárias.

Junto à peça recursal, o contribuinte trouxe aos autos, além das cópias que já haviam sido apresentadas na primeira instância, cópias do acórdão recorrido, da DCTF retificadora e do Dacon retificador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço, em razão das questões a seguir abordadas.

Conforme se verifica do relatório supra, a DRJ Belo Horizonte/MG reconheceu a totalidade do direito creditório declarado pelo contribuinte neste processo, tendo se fundamentado nas retificações da DCTF e do Dacon, ambas efetuadas no prazo legal, não obstante o então Manifestante ter afirmado, peremptoriamente, a inocorrência dessas mesmas retificações.

Constou expressamente da decisão recorrida que, no momento do julgamento, não se procedera à análise de outros PER/DComps em que, eventualmente, se estivesse pleiteando a utilização do mesmo crédito, verificação essa que caberia à repartição de origem no momento da operacionalização da homologação da compensação, até o limite do direito creditório reconhecido.

Verifica-se que a decisão da Delegacia de Julgamento configurou-se ilíquida, pois que, expressamente, condicionou a execução do acórdão à verificação de existência de outras declarações de compensação envolvendo o mesmo direito creditório, tarefa essa necessária ao aperfeiçoamento da decisão da Delegacia de Julgamento.

De acordo com o Termo de Ciência e Notificação (fl. 30), o contribuinte foi informado que o saldo creditório reconhecido pela Delegacia de Julgamento não teria sido suficiente para homologar totalmente a compensação declarada em razão da existência de outro PER/DComp, de nº 04402.17151.080409.1.7.04-3881, em que o mesmo crédito havia sido pleiteado para quitar outro débito de sua titularidade.

Contudo, no Recurso Voluntário, ao invés de se contrapor à decisão da repartição de origem que, na execução do acórdão da Delegacia de Julgamento, homologou apenas parcialmente a compensação declarada, o contribuinte passa a se insurgir quanto a um alegado não reconhecimento da DCTF retificadora por parte do julgador de piso, alegação essa totalmente desvinculada da realidade fática dos autos, pois foi o mesmo relator, e não o contribuinte, que trouxe aos autos a informação acerca da existência de DCTF e Dacon retificadores.

Alega o Recorrente, expressamente, que a Delegacia de Julgamento indeferira a sua solicitação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, afirmação essa totalmente alheia ao conteúdo da decisão recorrida.

Confrontando-se o teor da DCTF retificadora com a decisão recorrida, constata-se que os valores indicados pelo relator de primeira instância coincidem com aqueles retificados, não se justificando as alegações de não reconhecimento da retificação e de indeferimento do pedido.

O Recorrente não faz qualquer referência ao outro processo administrativo em que o mesmo crédito fora declarado, pautando sua defesa no alegado não reconhecimento das retificações da DCTF e do Dacon, alegações essas, conforme já dito, totalmente opostas ao que havia sido arguido na Manifestação de Inconformidade, quando a sua defesa se centrara na inexigibilidade de retificação das declarações para fins de deferimento do indébito.

Nota-se que o Recorrente, ao mesmo tempo em que inova em relação a sua defesa, contrariando a regra prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972¹, argui questões alheias aos fatos presentes nos autos e, o que é pior, não refuta o elemento central que restou controvertido, qual seja, o fundamento fático que ensejou a homologação apenas parcial da compensação declarada, evidenciando-se ausência de contestação ou, em outros termos, ausência de lide, o que torna o processo definitivamente julgado.

Nesse contexto, tem-se por configurada a ausência de dialeticidade recursal, não se encontrando expostos, de forma clara e objetiva, os motivos da contrariedade e a necessidade de reforma da decisão atacada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “[pelo] princípio da dialeticidade exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada”². E acrescento eu, motivos de fato e direito que encontrem respaldo nos dados e documentos presentes nos autos.

Com base no teor do inciso II do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, é possível constatar que se considera inepto o pedido em que da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Nos presentes autos, a questão que restou em aberto após a decisão de primeira instância, reafirme-se, foi somente a execução do acórdão por parte da repartição de origem no sentido de homologar apenas parcialmente a compensação declarada, em razão da existência de outro processo em que o mesmo crédito havia sido informado, fato esse não abordado, nem de longe, pelo Recorrente.

O pedido de reforma da decisão de primeira instância, também, evidencia o desencontro dos argumentos aduzidos pelo Recorrente em relação à realidade dos autos, uma vez que a DRJ Belo Horizonte/MG reconheceu totalmente o direito creditório pleiteado, nada havendo em sua decisão que desfavoreça o Recorrente, muito pelo contrário.

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro no limiar do novo século. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 169.

Processo nº 10680.721312/2012-44
Acórdão n.º **3803-004.601**

S3-TE03
Fl. 102

A despeito do desconhecimento externado pelo então Manifestante quanto à retificação de suas declarações, foi a autoridade julgadora que trouxe esse dado aos autos, frise-se, dado esse fundamental à decisão então tomada.

Não fosse a pesquisa efetuada pelo relator de piso nos sistemas internos da Receita Federal, o encaminhamento deste processo teria sido outro, muito provavelmente o indeferimento da totalidade do direito creditório por ausência de prova do indébito reclamado, uma vez que nenhum elemento de prova foi trazido aos autos para comprovar a existência do alegado pagamento a maior.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, em razão de sua inépcia.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator